



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº INX 01/2023-DIV

A Senhora Bruna Vieira da Silva - Secretária de Administração, o Senhor Marcello do Nascimento Nunes - Secretário da Infraestrutura, a Senhora Tania Meire Moita de Aguiar - Secretária Municipal de Educação e o Senhor Francisco Cordeiro Mendes - Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS NO ÂMBITO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, conforme acervo documental originário da Unidade Gestora demandante.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

As situações de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, em elenco exemplificativo, são aquelas em que se demonstra a inviabilidade de se promover a competição entre os interessados, dentre elas: serviços de assessoria e consultoria, além de emissão de pareces e defesas; contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei.

Regra geral, toda contratação realizada pela Administração deve ser feita a partir do instrumento da licitação, conforme a dicção do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, não sendo autorizado ao Administrador realizar qualquer ato discricionário dissonante dos mandamentos da Lei nº 8.666/1993 e das regras previstas no edital do certame.

Todavia, o mesmo inciso XXI, art. 37, CF/1988 prevê a possibilidade de ressalvas à regra da licitação obrigatória, em nome do que a própria Lei de Licitações contempla hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, conforme as previsões de seus arts. 24 e 25, cujos procedimentos respectivos devem guardar observância ao estabelecido no art. 26.

As situações de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, em elenco exemplificativo, são aquelas em que se demonstra a inviabilidade de se promover a competição entre os interessados, dentre elas: exclusividade do fornecedor do produto ou serviço; contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação com fins à contratação de ditos serviços singulares, imprescindível se faz a comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada. Acerca da mencionada notória especialização, a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, estabelece que:

"Art. 25. (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Desta forma, os serviços a serem contratados devem estar dentre os serviços técnicos profissionais especializados elencados pelo art. 13 da Lei 8.666/93, como é o caso das atividades relacionadas ao objeto desta contratação, bem como tais serviços deverão ser de natureza singular; e, ainda, os profissionais ou empresas que irão prestá-los deverão deter notória especialização.

• Singularidade do objeto:

Entendimento do TCE/CE:

Diante do contexto apresentado no PROCESSO Nº 06774/2021-9 no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, especificamente no DESPACHO SINGULAR Nº 02730/2021 e na DECISÃO CAUTELAR, torna-se evidente a necessidade e a legalidade da contratação de serviços jurídicos de natureza singular e notória especialização.

1 92



316 Tangu

O referido processo aborda uma Representação que questiona a regularidade de uma Inexigibilidade realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, Finanças e Planejamento de outro município (Martinópole/CE). A contratação em questão envolveu serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos públicos, evidenciando a complexidade e a especialização necessárias para a execução dessas atividades.

No DESPACHO SINGULAR Nº 02730/2021, o relator destaca a importância de observar a natureza singular dos serviços contratados, conforme preconizado no art. 25, II, da Lei nº. 8.666/1993. Além disso, ressalta a necessidade de notória especialização, sendo este um requisito essencial para a contratação direta.

A DECISÃO CAUTELAR reforça a análise crítica sobre a inexigibilidade em questão, indicando que a contratação direta foi suspensa devido à ausência de comprovação da singularidade dos serviços e à viabilidade de competição. Esse embasamento corrobora a importância de justificar, de maneira robusta e clara, a contratação direta de serviços jurídicos.

Diante desse cenário, é possível inferir que a contratação de serviços jurídicos especializados, sobretudo em áreas sensíveis como licitações e contratos públicos, demanda expertise singular e notória especialização. A legislação, conforme explicitada no DESPACHO e na DECISÃO CAUTELAR, respalda essa necessidade ao permitir a inexigibilidade de licitação nos casos em que há inviabilidade de competição, dada a singularidade e especialização dos serviços.

Portanto, a situação apresentada nos documentos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará serve como um exemplo concreto de como a natureza singular e a notória especialização de determinados serviços, como os jurídicos, justificam a contratação direta, desde que devidamente embasada e documentada. Essa lógica pode ser aplicada de maneira análoga ao município de Tianguá/CE, respaldando a opção pela contratação direta de serviços jurídicos especializados.

Entendimento do TCU:

"Acórdão: (...) 1.5.1.3. reúna elementos suficientes para comprovar a singularidade para a prestação dos serviços, ao compor o processo de contratação por inexigibilidade, apresentando comparativo entre as características de empresas do ramo de forma a deixar clara a questão da natureza singular dos serviços prestados, permitindo o controle necessário nos casos em que não se verifica a inviabilidade de competição por exclusividade de fornecedor" (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 22/10 — Primeira Câmara)

Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:

"No esforço de definir a regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade de alternativas de contratação é objeto de disciplina no inc. I do mesmo art. 25. Mais ainda, existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a "natureza singular" deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

A definição do objeto a ser contratado, portanto, evidenciará tantas características peculiares que se fazem necessárias para o adequado atendimento ao interesse público, que o tornarão singular, com a consequente inviabilidade de julgamento objetivo comparativamente às demais soluções similares existentes no mercado; o que, por sua vez, inviabiliza a competição e, por corolário, igualmente inviabiliza a realização de procedimento licitatório.

of h





Nota: exemplificativamente, poderão ser considerados, no que diz respeito à evidenciação da singularidade dos serviços a serem prestados.

• Notória especialização:

Com efeito, não basta que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, é também necessário, cumulativamente, que o seu respectivo executor seja considerado notório especialista. De acordo com o disposto no §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa, "cujo conceito no campo de sua especialidade, desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindolhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a
atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de
cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade
especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades,
a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a
obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante (...). A notoriedade significa o
reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional.

Doutrina de Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES:

"Observe-se que os conceitos vão crescendo até atingir a notória especialização. Primeiro, exige o dispositivo que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13, que são serviços técnicos profissionais — exigindo, portanto, habilitação — depois, exige que o profissional ou empresa seja especialista na realização do objeto pretendido — e, finalmente, que seja notória sua especialização. (...) A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável ou impertinente a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva. Mas a lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que o mesmo deve advir do:

- a) **desempenho anterior**, pouco importando se já foi realizado para a Administração pública ou privada;
- b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;
- c) **experiências** em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capaz de constituírem uma referência no meio científico;
- d) **publicações**, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, disquete, CD-ROM, Internet, periódicos oficiais ou não;
- e) **organização**, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição;
- f) **aparelhamento**, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo da atividade;
- g) **equipe técnica**, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores.
- h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

1

A



320 Tiang

Deixa aqui o legislador uma margem à discricionariedade do Administrador Público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar a notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbítrio. Ademais, sempre se tem recomendado que o responsável pelo processo decisório tenha a preocupação de evidenciar os motivos de sua deliberação, até porque, como o controle é feito posteriormente à prática dos atos, em muitos casos poderá ocorrer que os elementos de convicção sejam infirmados pela ação do tempo. Observe-se, contudo, que esses outros requisitos devem guardar proporção de equivalência com os arrolados anteriormente, motivo pelo qual não podem, por exemplo, ser considerados elogios, artigos de simples referência, cartas de apresentação, tempo de constituição de estabelecimento, luxo das instalações.

Entendimentos do TCU:

"Acórdão: (...) 9.4.8. nos Processos de inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços enumerados no art. 13 da mesma Lei, evidencie o perfil técnico exigido da empresa ou do profissional, informando se as técnicas utilizadas pelo contratado se baseiam em métodos não padronizados, que não sejam passíveis de ser enfrentados por outro profissional ou empresa, de modo a demonstrar o cumprimento do disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993" (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 3.051/08 – Plenário).

"Voto: (...) A notória especialização manifesta mediante o pronunciamento se administrador sobre adequação suficiência da capacidade empresa atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor demonstrar ser a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.

Defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

Entretanto, para ressalvar e evitar interpretações flagrantemente abusivas, é preciso que o Administrador colecione elementos objetivos, capazes de evidenciar que, de fato, o objeto do contrato somente poderia ser atingido por aquela empresa em particular. E, sobretudo, poder igualmente comprovar que, na contratação feita por meio de escolha direta e discricionária, não se identifiquem elementos flagrantes de favorecimento injustificado do contratado" (TCU. Decisão 781/97 – Plenário).

"Voto: (...) A esta altura do raciocínio, vale recapitular: para caracterizar [sic] como regular um contrato de prestação de serviços com invocação da inexigibilidade de licitação por força de inviabilidade de competição resultante da situação prevista no inciso II do art. 25, é necessária a presença simultânea de três requisitos: a "notória especialização" da empresa, a singularidade do serviço a ser prestado, e seu enquadramento na lista de serviços técnicos especializados constante do art. 13 da Lei.

Se concordo inteiramente com a instrução nesse particular, dela divirjo, entretanto, "data venia", quando afirma que somente pode haver uma única - e não mais de uma - empresa com notória especialização em determinado setor de atividade. Não é isso o que dispõe a Lei nº 8.666/93, nos antes comentados inciso II e § 1º do art. 25. O que ali se diz é que tem notória especialização a empresa prestadora de serviço de natureza singular, cujo currículo permita ao administrador inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado para aquele contrato em especial.

Note-se que o adjetivo "singular" não significa necessariamente "único". O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a "único", e sim a "invulgar, especial, notável". Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se "singular" significasse "único", seria o mesmo que "exclusivo", e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria

Million

1 at m





redundando o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga" (TCU. Acórdão 565/95 – Plenário).

Nota: exemplificativamente, poderão ser considerados, no que diz respeito à evidenciação da notória especialização do prestador de serviços a ser contratado para a execução do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, os seguintes elementos, a serem sempre objetivamente demonstrados, no caso concreto:

- a) Metodologia de trabalho;
- b) Experiência e habilidade na condução dos trabalhos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional;
- c) Capacidade de comunicação;
- d) Didática;
- e) Publicações (livros, artigos, coletâneas, etc.);
- f) Titulação;
- g) Desempenho anterior.

Nota: relativamente à execução do objeto aqui citado, assim ressalva a Lei 8.666/93:

Art. 13. (...)

§3°. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Isto posto, a contratação do TENORIO & GIRAO ADVOGADOS, CNPJ Nº 26.717.584/0001-04 poderá, conforme entendimento acima explanado, ocorrer de forma direta, por inexigibilidade de licitação. Considerando a formação da equipe técnica e vasta experiência de atuação, configurando inviabilidade de competição em contratações desta natureza, por impossibilidade de comparação objetiva.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A demanda global crescente nos últimos anos tem colocado uma pressão significativa sobre o Estado, especialmente no que diz respeito aos diversos atos públicos relacionados à Saúde municipal. Diante da falta de servidores públicos qualificados ou em número suficiente, a Saúde Pública se vê obrigada a contratar serviços particulares para garantir o atendimento às demandas essenciais básicas, viabilizando assim a execução de suas atividades institucionais voltadas para a satisfação do interesse público.

A Procuradoria Geral do Município enfrenta desafios consideráveis, não apenas devido à carência de pessoal, mas também pela alta demanda de ações judiciais. O atual quadro jurídico torna difícil o cumprimento pleno de suas obrigações com todos os órgãos e entidades do Município, sendo crucial a obtenção de consultoria técnica de apoio, especialmente em causas no âmbito do Poder Público.

1



322 Tangar

Como resultado, surge a necessidade de selecionar e contratar uma empresa especializada em consultoria jurídica para a Saúde Pública Municipal. Essa empresa deve possuir conhecimento e experiência equivalentes aos procuradores do município, complementando a Procuradoria na resolução das demandas dos órgãos e entidades municipais. É fundamental que a empresa contratada tenha notória experiência e habilidades na resolução de questões jurídicas e administrativas em diversas áreas, lidando com problemas de média e alta complexidade que exigem a expertise de especialistas.

A contratação de um profissional com alto quilate jurídico e técnico, comparável aos procuradores do município, depende da confiabilidade demonstrada pelo histórico da empresa em trabalhos anteriores para outros entes públicos municipais. Isso visa tranquilizar a Saúde Municipal quanto à qualidade e eficiência dos serviços prestados, atendendo de maneira satisfatória aos relevantes interesses do Município.

Considerando a natureza técnica singular dessa atividade, a Saúde Pública Municipal está apta a realizar a contratação por inexigibilidade de licitação. Esse procedimento é respaldado pela Lei n.º 14.039, de 17 de agosto de 2020, que reconhece a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados, além de ser respaldado pelos dispositivos legais pertinentes, como o art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/1993.

Embora tenha havido um contrato vigente, resultante do processo de inexigibilidade, a recente rescisão contratual cria a necessidade de uma nova contratação que atenda à demanda especializada desse serviço. Em conclusão, dada a escassez de pessoal na Saúde Pública do Município de Tianguá e a especialização necessária para lidar com os variados temas do Direito Municipal, a contratação desse serviço é indispensável para resguardar a Saúde e garantir a efetivação da melhor satisfação do interesse público.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha do escritório TENÓRIO E GIRÃO ADVOGADOS – ME, CNPJ: 27.717.584/0001-04, para a solicitação de proposta de preços fundamenta-se em uma série de fatores que evidenciam sua singularidade e notória especialização na prestação de serviços advocatícios, especialmente na área do direito público. Esses elementos são cruciais para as atividades da Administração Pública, exigindo um conhecimento técnico específico para garantir a eficácia na representação e defesa dos interesses municipais.

Experiência Comprovada: O histórico do TENÓRIO E GIRÃO ADVOGADOS, ao longo de vários anos, é marcado por uma trajetória de sucesso na prestação de serviços a diversos municípios no estado do Ceará. A empresa acumulou experiência substancial, consolidando-se como referência no setor.

Equipe Técnica Qualificada: O escritório conta com uma equipe técnica altamente qualificada, aspecto crucial para enfrentar desafios complexos inerentes ao direito público. A competência e especialização dos profissionais são diferenciais que respaldam a confiabilidade na entrega de resultados eficientes.

Êxito nos Resultados: A notoriedade do TENÓRIO E GIRÃO ADVOGADOS não apenas advém de sua experiência, mas também dos êxitos consistentes nos resultados obtidos. A empresa demonstrou habilidade em alcançar soluções favoráveis para as demandas apresentadas, reforçando sua reputação positiva.

apenas mpresa rçando



Capacidade Comprovada de Atendimento: A empresa possui comprovada capacidade para atender às demandas de grande porte, adequando-se às especificidades do objeto pleiteado. Isso assegura que a municipalidade receberá um serviço personalizado e eficaz.

Segurança Jurídica: A atuação do TENÓRIO E GIRÃO ADVOGADOS proporciona segurança jurídica aos clientes, elemento crucial para a Administração Pública. A confiança na orientação legal oferecida pelo escritório contribui para a tomada de decisões embasadas e resguardadas legalmente.

Com base nesses argumentos e na confiança estabelecida pela relação de confiabilidade e sucesso mútuo, ratifica-se a razão de escolha do TENÓRIO E GIRÃO ADVOGADOS – ME para a solicitação de proposta de preços. A empresa, pela sua singularidade, notória especialização e histórico de êxito, está apta a atender às demandas específicas da municipalidade, contribuindo para a eficácia e eficiência dos serviços jurídicos prestados.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A fixação do preço proposto para a prestação dos serviços em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), correspondente a 12 (doze) meses, fundamenta-se na singularidade da prestação desses serviços, bem como no notório saber da empresa contratada. Esta quantia foi estimada mediante a análise de preços praticados pela própria empresa em contratos semelhantes, mantendo caráter de similaridade, junto a diversos órgãos e entes públicos.

A documentação anexa ao presente pedido evidencia a consistência dos valores propostos, uma vez que são respaldados por contratos anteriores, demonstrando a expertise da empresa no ramo e sua capacidade de oferecer serviços de alta qualidade. A utilização de preços oficiais, baseados em experiências prévias, serve como um meio robusto de comprovação da paridade dos preços ofertados, fortalecendo a argumentação quanto à sua compatibilidade com a realidade mercadológica.

O reconhecimento da singularidade da prestação dos serviços é crucial para respaldar a escolha pela inexigibilidade de licitação, conforme preconizado pelo art. 25, II, da Lei nº. 8.666/1993. A natureza especializada e única dos serviços oferecidos pela empresa contratada justifica a inviabilidade de competição, reforçando a legalidade da escolha pelo procedimento direto.

Além disso, a referência aos preços praticados em contratos similares contribui para a transparência do processo decisório, evidenciando a razoabilidade e adequação dos valores propostos. Dessa forma, a justificativa embasa-se na singularidade da prestação de serviços, reconhecendo a expertise da empresa e a notoriedade de seu conhecimento, reforçando a legalidade e eficiência da contratação direta.

Tianguá/CE, 14 de novembro de 2023.

BRUNA VIEIRA DA SILVA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

TANIA MÉIRE MOITA DE AGUIAR SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

FRANCISCO CORDEIRO MENDES SECRETÁRIO DE SAÚDE





MINUTA DO CONTRATO N.º				
O MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, pessoa	iurídica de d	ireito núblic	o interno inscr	ita no CNPI Nº
e CGE soh	juridica de d	neno puone	cor	n sede na
e CGF sob	uá/CF atras	rés da Sec	retaria	neste ato
representado pelo(a) Ordenador de Despesas	o(a) Sr(a)	es da sec		na na
representado pelo(a) Ordenador de Despesas, forma da Lei, doravante denomir	ado CON	TRATAN	CE e o	(a) empresa
	CEP	,	inscrito (a) no	CNPI sob o nº
neste ato r	enresentada	nor ,	mserito (a) no	C141 3 300 0 11
, neste ato r inscrita no CPF nº, o presente Contrato na forma e condições seguir	doravante de	enominada	CONTRATAD	A celebram o
presente Contrato na forma e condições seguir	ites:	mommada	CONTRACTAD	ri, celebram o
presente comune na forma e condições segun				
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAME	NTO LEGA	L		
1.1. O presente Contrato é proveniente da	Inexigibilio	lade de Lic	itação n°	
fundamentada na Lei n°8.666/1993, EM SE	U ART. 25.	INCISO II	I. § 1° E ART	. 13. E LEI N°
14.039/20 ART. 3° - A, e suas alterações.	,		, 3	,
CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO				
2.1. Constitui objeto do presente Contrato,	a CONTRA	ATAÇÃO I	DE SERVIÇO	S JURÍDICOS
ESPECIALIZADOS NO ÂMBITO I	DAS NEC	ESSIDADE	S DO MUI	NICÍPIO DE
TIANGUÁ/CE, PARA ATENDER A DI	EMANDA	DAS DIVE	ERSAS SECR	ETARIAS DO
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.				
CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E	FORMA DE	PAGAME	NTO	
3.1. O valor global da presente avença é de F	t\$	(), a
ser pago na proporção da execução dos ser	rviços, segui	ndo as orde	ns de serviços	expedidas pela
Administração, de conformidade com as not				
despesa, acompanhadas das Certidões Federa			s, FGTS, CND	Γ do contratado,
todas atualizadas, observadas as condições da	proposta e o	seguinte:		
ITEM DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V.UNIT	V. TOTAL

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V.UNIT	V. TOTAL
1.	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS NO ÂMBITO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.	MÊS		R\$	R\$

- **3.2.** O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, após adimplemento da obrigação e encaminhamento da documentação tratada no subitem 3.1, observadas as disposições editalícias, através de crédito na Conta Bancária do fornecedor.
- **3.3.** O contratado deverá apresentar Nota Fiscal. A Nota Fiscal deverá ser emitida em nome da Prefeitura do Município de Tianguá CE.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4.1. O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura e vigerá por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

CLÁUSULA QUINTA - DA ORIGEM DOS RECURSOS

5.1. A despesa correrá à conta de recursos específicos consignados no orgamento da Secretaria de



/	MALL	nici,	160	\
133	2	_	6	11-
	3	2	5	ang
V annua	BALLY STATE OF	3	and the same	. 4
			5	
)

de Tianguá-CE, na seguinte Dotação Orçamentária:

Elemento de Despesas:

CLÁUSULA SEXTA – DA OBRIGAÇÃO DAS PARTES

- **6.1**. As partes se obrigam reciprocamente a cumprir integralmente as disposições do instrumento convocatório e contrato da Lei N°. 8.666/93.
- 6.2. A CONTRATADA obriga-se a:
- **6.2.1**. Assinar e devolver a ordem de serviço ao órgão solicitante no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data do seu recebimento.
- a) Executar as atividades em conformidade com o descrito na proposta, parte integrante do processo administrativo com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética;
- b) Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela contratante, cujas reclamações ou orientações se obrigam a atender prontamente;
- c) Responsabilizar-se por quaisquer danos causados a terceiros em virtude do objeto do contrato a ser firmado;
- d) Não caucionar ou utilizar o contrato celebrado para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da contratante;
- e) Submeter-se às normas e condições baixadas pela contratante, quanto ao comportamento, discrição e urbanidade na relação interpessoal;
- f) Exercer rigoroso controle de qualidade sobre as informações apresentadas e atuar sempre dentro dos prazos estabelecidos;
- g) Aceitar, nas mesmas condições registradas, os acréscimos ou supressões que se fizerem na execução, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, na forma do § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.
- **6.3.** A **CONTRATANTE** obriga-se a:
- a) Efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas neste contrato.
- b) Fiscalizar os serviços contratados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES E REEQUILÍBRIO DO CONTRATO

- **7.1.** Qualquer alteração contratual só poderá ser feita através de aditivo, e se contemplada pelo art. 65 da Lei Nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores, após apresentação da devida justificativa pela autoridade administrativa.
- **7.2.** REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do art. 65, II, "d" da Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES

- **8.1.** Na hipótese de descumprimento, por parte da CONTRATADA, de qualquer das obrigações definidas neste instrumento, ou em outros documentos que o complementem, serão aplicadas, sem prejuízo das sanções previstas na Lei N°. 8.666/93.
- **8.1.1.** Se a CONTRATADA deixar de executar o serviço ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do mesmo, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Município de Tianguá/CE e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores do Município de Tianguá/CE pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de aplicação das seguintes multas e das demais cominações legais:
- I. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da contratação no caso de:
- a) Apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- b) Não manter a proposta ou lance;

2. L

Q/





- c) Fraudar na execução do contrato;
- d) Comportar-se de modo inidôneo;
- III. Multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do serviço, na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias na execução do serviço requisitado;
- **8.2.** O valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação ou decisão do recurso, por meio de Documento de Arrecadação Municipal DAM.
- **8.3.** Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado do pagamento a que o licitante fizer jus.
- **8.4.** Em caso de inexistência ou insuficiência de crédito do licitante, o valor devido será cobrado administrativamente ou inscrito como Dívida Ativa do Município e cobrado mediante processo de execução fiscal, com os encargos correspondentes.
- **8.5.** As partes se submeterão ainda às demais sanções impostas nos artigos 86 a 88 da Lei N°. 8.666/93, alterada e consolidada e no instrumento convocatório.
- **8.6.** A falta de material não poderá ser alegada como motivo de força maior e não eximirá a CONTRATADA das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

- **9.1.** A inexecução total ou parcial do presente contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais, as previstas em lei e no edital.
- **9.2.** Além da aplicação das multas já previstas, o presente contrato ficará rescindido de pleno direito, independente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista à CONTRATADA o direito de reclamar indenizações relativas às despesas decorrentes de encargos provenientes da sua execução, ocorrendo quaisquer infrações às suas cláusulas e condições ou nas hipóteses previstas na legislação, na forma dos artigos 77 e 78 da Lei N°. 8.666/93.
- **9.3.** O procedimento de rescisão observará os ditames previstos nos artigos 79 e 80 da Lei N°. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **10.1.** A CONTRATADA se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- **10.2.** O presente contrato tem seus termos e sua execução vinculada ao edital de licitação e à proposta licitatória.
- **10.3.** A CONTRATANTE se reserva o direito de fazer uso de qualquer das prerrogativas dispostas no art. 58 da Lei N°. 8.666/93, alterada e consolidada.
- **10.4.** O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração ou por acordo das partes, com as devidas justificativas, nos casos previstos na Lei N°. 8.666/93.
- **10.5.** A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere a CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso dos bens pela Administração.
- **10.6.** A CONTRATADA, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do contrato sem a expressa autorização da Administração.
- **10.7.** A Administração rejeitará, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com os termos do termo de referência, da proposta de preços e deste contrato.
- **10.8.** Integram o presente contrato, independente de transcrição, todas as peças que formam o procedimento licitatório e a proposta de preços adjudicada.
- **10.9.** A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por servidor especialmente designado por portaria, de acordo com o estabelecido no art. 67 da Lei Nº. 8.666/93, doravante denominado FISCAL DE CONTRATO.
- **10.9.1.** O Fiscal de contrato ora nominado poderá ser alterado a qualquer momento, justificadamente, caso haja necessidade por parte da CONTRATANTE.





2023.

CLÁUSULA ONZE – DO FORO

11.1. O foro da Comarca de Tianguá/CE é o competente para dirimir questões decorrentes da execução deste contrato, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

Assim pactuadas, as partes firmam o presente Instrumento, em 02 (duas) vias, perante testemunhas que também o assinam, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

		Tianguá/CE, de de
	Secretário(a) CONTRATANTE	•
	CONTRATANTE	
	CONTRATADA	
	CPF N° CNPJ N°	
TESTEMUNHAS		
1	CPF N°.	
	6777.110	

